

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2003, que *regulamenta o exercício da atividade de gastrólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Gastronomia.*

RELATOR: Senador JOSÉ NERY

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2003, de autoria do Senador Leonel Pavan. Trata-se de proposição que pretende regulamentar o exercício da atividade de gastrólogo e autorizar a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Gastronomia.

Nos termos da justificação, para o autor é necessário dar à gastronomia “a devida relevância para que possamos também preservar e promover os pratos tipicamente brasileiros”. Além disso,

a gastronomia ocupa um lugar privilegiado também na nutrição saudável que obrigatoriamente deve estar integrada aos princípios práticos da gastronomia, principalmente os relacionados ao sabor, para que as dietas calculadas e prescritas sejam bem aceitas pelas pessoas, possibilitando-lhes cultivar o saber de nutrir o paladar, o prazer gustativo e não fazendo cumprir penitência.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Parte do tema objeto da iniciativa em análise – normas sobre o exercício profissional – pertence ao ramo do Direito do Trabalho. A iniciativa

nesta temática é comum, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Compete ao Congresso Nacional analisar essas matérias, conforme prevê o art. 48 do texto constitucional. Nesse aspecto, no que se refere à iniciativa e competência para legislar, não há impedimentos constitucionais a registrar.

O mesmo não se pode dizer da criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Gastronomia. Ocorre que a natureza de autarquia dos Conselhos implica a vedação de interferência no funcionamento dessas entidades por iniciativa do Poder Legislativo. Seria uma ingerência no âmbito das decisões do Poder Executivo. Por imposição constitucional, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (alínea e, inciso II, § 1º do art. 61 da Constituição Federal – CF).

Temos, então, que há impedimento constitucional para aprovação de uma iniciativa do Poder Legislativo que autorize a criação do Conselho Federal e de Conselhos Estaduais de Gastronomia. Ademais, a referida proposição deve ter sido elaborada considerando a possibilidade de serem declaradas constitucionais as normas da Lei nº 9.649, de 1998, que foram fulminadas pela Suprema Corte. De fato, com a edição da Medida Provisória nº 752, de 06 de dezembro de 1994, da qual, após sucessivas reedições, decorreu a referida Lei, houve uma tentativa de privatização dos serviços de fiscalização profissional. Ela trazia, em seu art. 58, disposição no sentido de que “os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa”. Durante a vigência dessa norma, acreditou-se que, dada a privatização dos Conselhos, o Poder Legislativo poderia tomar iniciativas em relação a esse tema. Essa orientação sucumbiu diante de decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o referido dispositivo (ADIN nº 1.717-6-DF, de 7 de novembro de 2002, sendo relator o Min. Sydney Sanches).

Quanto ao mérito da matéria, consideramos relevante a regulamentação da atividade profissional de gastrólogo.

III – VOTO

Sendo assim, dada a constitucionalidade apontada e as razões de mérito expostas, opinamos pela aprovação do Substitutivo abaixo apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2003.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2008.

Senador José Nery Azevedo
Líder do PSOL

EMENDA SUBSTITUTIVA
AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 425 DE 2003

Regulamenta o exercício da atividade de gastrólogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão e as atribuições do gastrólogo, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 3º Para os fins desta lei considera-se gastrólogo aquele que possui conhecimentos teóricos e habilidades práticas necessárias para desenvolver as suas iguarias.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de gastrólogo:

- I – ter certificado de conclusão do ensino médio;
- II – ter sido aprovado em curso oficial de formação de gastronomia;
- III – ter registro profissional de gastronomia no órgão competente.

Art. 5º São atribuições do gastrólogo:

- I – receber os alimentos e acondicioná-los dentro das normas de higiene;
- II – cuidar e controlar a limpeza da cozinha e da despensa antes, durante e depois dos serviços;
- III – conhecer o funcionamento dos diversos utensílios presentes numa cozinha;
- IV – preparar os diversos pratos e cuidar da sua apresentação, seja em porções individuais, seja em porções maiores;
- V – gerenciar uma relação de venda com o cliente;
- VI – confeccionar um cardápio;
- VII – fazer as porções dos diversos pratos;
- VIII – utilizar os instrumentos típicos de um banco de gastronomia.

Art. 6º São as segurados ao gastrólogo:

- I – piso salarial profissional fixado em instrumento normativo de trabalho;
- II – jornada de trabalho compatível com a especificidade e complexidade da função.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.